



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 144/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.030543/2023-94

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M.P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações acerca do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), especificamente a maior nota já alcançada por um participante, e em qual ano ocorreu. Ademais, solicitou discriminar as notas por área, informando o correspondente número de acertos computados.

Resposta do órgão requerido

O Órgão orientou que os dados poderiam ser obtidos por meio dos microdados do Enem, disponibilizados publicamente no endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“Sigo com a pergunta. Quem tem equipamentos de alta tecnologia e técnicos capacitados para responder isto é o INEP. Não tem o INEP que transferir para mim o trabalho. UM dos princípios da LAI é tornar dados complicados mais fáceis de leitura da população em geral”* (sic).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão destacou a sua faculdade de apreciar matéria de recurso que altere o objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior, e recomendou ao Cidadão o registro de nova demanda.

Recurso em 2ª instância

O Cidadão reiterou a manifestação apresentada em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou a manifestação apresentada em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“É uma informação simples, e o INEEP tem os condições financeiras, de equipamentos e técnicas de retirar a informação dos microdados”* (sic).

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos de NUPs 23546.029664/2023-93 e 23546.030543/2023-94, por serem do mesmo Solicitante e por sua natureza similar. Na análise de mérito, em especial quanto aos argumentos que fundamentaram a negativa da Entidade requerida, a CGU destacou que houve a devida demonstração, por parte do Inep, do potencial prejuízo que teria para tratamento e consolidação de dados demandados pelo Cidadão, sendo evidenciado que a produção de versões customizadas dos microdados exigiria trabalhos adicionais, com risco de prejudicar suas atividades essenciais. A Requerida acentuou que a disponibilização de servidores para atender ao pedido do Cidadão ocasionaria prejuízo à execução dos trabalhos da unidade administrativa competente. A Controladoria considerou, ainda, a afirmação de que o Órgão não dispõe de equipe exclusiva para atender as demandas de LAI e que os servidores acumulam essa tarefa com as demais atribuições referentes aos exames e avaliações da educação básica. Nesse sentido, expôs que tem considerado plausível o acolhimento da alegação de desproporcionalidade de pedidos que comprometam significativamente a realização das atividades rotineiras do órgão ou entidade requerida, em decorrência da dimensão desses pedidos, somada à capacidade humana existente, muitas vezes deficitária. Por fim, recordou que houve decisões recentes elencadas nos precedentes de NUPs 23546.027596/2023-28 e 23546.033163/2023-10, que tratam de matéria similar, cujas decisões assinalaram o desprovimento dos recursos pelos mesmos motivos aqui expostos. Assim, a CGU indeferiu o recurso.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, devido à caracterização da desproporcionalidade do pedido e da necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactarão negativamente as demais atividades sob responsabilidade do Recorrido. Uma vez que as informações solicitadas se encontram em meio de acesso universal, aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Cidadão expôs sua frustração diante da sua alegada dificuldade em utilizar adequadamente os microdados disponibilizados pelo Inep, devido a uma reconhecida falta de capacidade de conhecimento técnico para realizar as operações necessárias. Acrescentou que essa limitação representa significativo obstáculo ao seu direito de acesso à informação. Ademais, reiterou sua compreensão a respeito da obrigação do Órgão fornecer suporte e recursos adequados para facilitar a interpretação das informações pelos possíveis interessados. Por fim, proferiu opiniões e enviou sugestões sobre a atuação do Órgão no que diz respeito às práticas de pesquisa que envolvam os microdados do Enem.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi cumprido por uma parcela do recurso, tendo a outra parcela conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise do objeto do recurso, a CMRI não conhece a parcela na qual o Requerente tece reclamações e envia sugestões, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação. Da parcela conhecida, a Comissão compreende que a demanda guarda correlação com a configuração dos microdados do Enem, temática essa já explorada em diversos precedentes da CMRI, como nos pedidos que geraram as recentes [Decisões CMRI nº 147 a 165, de 2023](#). Sobre tais solicitações de produção de informações em versões customizadas, além daquelas já disponibilizadas publicamente na [página oficial do Enem](#), o Inep demonstrou as dificuldades e a estimativa dos esforços para o atendimento das demandas, que impactariam de forma significativa as rotinas das áreas técnicas. As justificativas para o indeferimento dos pleitos foram acatadas por este colegiado, que entendeu restar suficientemente demonstrada a desproporcionalidade dos pedidos e a necessidade de trabalhos adicionais para seu atendimento, o que impactaria negativamente o desempenho das funções precípuas do Instituto e os direitos de outros cidadãos. Ademais, vale registrar que, em consulta às páginas do Órgão, observa-se que os arquivos ali disponibilizados, que reúnem os conjuntos de informações detalhadas relacionadas às pesquisas, aos exames e avaliações do Instituto, encontram-se organizadas em planilhas eletrônicas rotuladas de forma condizente com os critérios de pesquisa utilizados para a compilação dos resultados apresentados. Diante de todo exposto, a CMRI mantém o entendimento quanto ao caráter desproporcional do presente pedido, restando já evidenciada em diversos precedentes a exigência de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados que não se encontrem no rol dos arquivos publicizados que, se executados, prejudicariam a execução das demais atividades institucionais do Inep e acarretaria prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos, inclusive outros pesquisadores.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação e sugestão, que não estão incluídas no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003225** e o código CRC **ABF9399E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0